

REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE VILA VELHA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA SANTOS NASCIMENTO
MICAELA ALMEIDA DE SOUZA
SHYRLENE RODRIGUES GARCIA

JUSTIÇA CRIMINAL E COR DA PELE: A INFLUÊNCIA DO RACISMO
ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS DA 6ª VARA CRIMINAL DE VILA
VELHA - ES EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Vila Velha/ES
2024

FERNANDA SANTOS NASCIMENTO
MICAELA ALMEIDA DE SOUZA
SHYRLENE RODRIGUES GARCIA

JUSTIÇA CRIMINAL E COR DA PELE: A INFLUÊNCIA DO RACISMO
ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS DA 6ª VARA CRIMINAL DE VILA
VELHA - ES EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Rede Doctum de Ensino na
Unidade de Vila Velha/ES, como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. João Guilherme Gualberto Torres

Vila Velha/ES
2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus, pela fé, força e sabedoria que nos conduziram ao longo de toda esta jornada acadêmica. Sem sua orientação divina, nada disso seria possível.

Ao nosso orientador, Professor João Guilherme Gualberto Torres, nossos sinceros agradecimentos pela paciência, orientação e dedicação durante a realização deste trabalho. Suas valiosas contribuições e ensinamentos foram fundamentais para o sucesso deste estudo.

Somos gratas pela parceria, empenho e apoio mútuo ao longo de todo o processo. Juntas, conseguimos superar os desafios e concretizar este projeto.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, nosso muito obrigada.

RESUMO

Este estudo analisa a influência do racismo estrutural nas decisões judiciais proferidas pela 6ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, com ênfase nos casos relacionados ao tráfico de drogas. A pesquisa abrange processos judiciais do ano de 2023, analisando como fatores raciais interferem nas sentenças condenatórias e absolutórias. Observa-se que o racismo estrutural permeia tanto as abordagens policiais quanto as decisões judiciais, culminando na criminalização desproporcional de indivíduos negros. A metodologia adotada inclui análises quantitativa e qualitativa dos dados, revelando desigualdades na aplicação da Lei nº 11.343/2006. Conclui-se que o sistema penal brasileiro, ao reforçar estereótipos raciais, demanda reformas estruturais que promovam maior equidade e justiça social.

PALAVRAS-CHAVES: Drogas. Cor da pele. Racismo estrutural. Racismo Institucional. Sentença.

ABSTRACT

This study analyzes the influence of structural racism on judicial decisions made by the 6th Criminal Court of Vila Velha/ES, with an emphasis on cases related to drug trafficking. The research covers judicial proceedings from the year 2023, analyzing how racial factors interfere in conviction and acquittal sentences. It is observed that structural racism permeates both police approaches and judicial decisions, culminating in the disproportionate criminalization of black individuals. The methodology adopted includes quantitative and qualitative data analysis, revealing inequalities in the application of Law No. 11,343/2006. It is concluded that the Brazilian penal system, by reinforcing racial stereotypes, demands structural reforms that promote greater equity and social justice.

KEYWORDS: Drugs. Skin color. Structural racism. Institutional racism. Sentences.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1- Comparação por COR/RAÇA.....	26
Gráfico 2 - Apreensões em processos de tráfico de drogas	27

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	9
2.1. JUSTIÇA CRIMINAL E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	9
2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI 11.343/2006.....	11
2.3. SISPEND E O ENCARCERAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	12
2.4. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA 6ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA/ES.....	13
2.5. RACISMO INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL.....	15
2.6. IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA AUTUAÇÃO DO INDIVÍDUO NA LEI DE DROGAS.....	16
3. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	17
3.1. COLETA DE DADOS.....	18
4. ANÁLISE DOS DADOS.....	19
4.1. ANÁLISE DAS ABORDAGENS E ATUAÇÕES POLICIAIS E CONSEQUÊNCIAS DAS AUTUAÇÕES INJUSTAS.....	19
4.2. PERFIL DAS DECISÕES JUDICIAIS NA 6ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA.....	21
4.3. A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS.....	23
4.4. COMPARAÇÃO DA QUANTIDADE DE CASOS POR TRÁFICO DE DROGAS ENTRE RÉUS DE DIFERENTES GRUPOS RACIAIS.....	24
5. CONCLUSÕES FINAIS.....	27
6. REFERÊNCIA.....	29
7. PLANILHA DE PESQUISA.....	30

1. INTRODUÇÃO

O racismo estrutural está enraizado na sociedade desde séculos passados, onde a população negra vem sendo cotidianamente estereotipada como o sinônimo do crime em nosso país. Além disso, é acentuado que este conceito se manifesta de forma imperceptível e ameno, de modo que perpetua discretamente, ou não, a discriminação racial na esfera da vida social, se exteriorizando, principalmente, no sistema penal (Almeida, 2019). Diante desse cenário, surgiu a necessidade de realizar estudo específico e direcionado do tema desta pesquisa, como forma de verificar a corrupção do sistema de justiça criminal pelo racismo estrutural.

Este trabalho tem como objetivo geral investigar como o racismo estrutural influencia nas decisões de primeira instância nos processos da 6ª Vara Criminal de Vila Velha-ES. Quanto ao objetivo específico, a proposta é levantar e relacionar os processos sobre drogas no juízo designado, analisando as denúncias oferecidas e decisões proferidas, cotejando a quantidade de drogas como marcador racial.

Esta pesquisa analisa sentenças, condenatórias ou absolutórias, a fim de apontar discrepâncias no tratamento e na representação racial dentro do sistema criminal a partir do racismo estrutural, destacando as lacunas e desafios enfrentadas pela população negra, desde o controle social que começa por uma abordagem policial até as decisões de primeira instância.

Além de identificar o problema, serão discutidas possíveis melhorias, com o objetivo de assegurar que a busca incessante por um sistema criminal justo e igualitário seja concretizado (Bastos, 2023).

Em vista desse quadro histórico de racismo estrutural, o qual estereotipa a população negra, é crucial analisar de que forma as leis vigentes, como a Lei 11.343 de 2006, denominada Lei de Drogas, não apenas refletem, mas também perpetuam essas desigualdades.

Instituída para equilibrar prevenção, tratamento e combate ao uso e tráfico de drogas, a lei é composta por quatro títulos que definem conceitos e instituem o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). De igual modo, o direito penal limitador, direito este que estabelece restrições ao uso excessivo do poder punitivo, visa à moderação da atuação do direito criminal como mecanismo de controle do poder do Estado, onde o seu dinamismo deve ser garantista, de tal maneira que garanta os direitos e liberdades fundamentais para o indivíduo, não

sendo utilizado como instrumento de opressão.

No entanto, mesmo que o sistema penal é propagado para servir de modo igualitário, atingindo equitativamente as pessoas em função de suas ações, percebe-se que, na prática, a sua atuação é seletiva, afetando apenas determinadas pessoas, componentes de certos grupos sociais, a pretexto de suas condutas (Batista, 2011).

O que consente a tipificação do crime no tráfico de drogas é a livre escolha de que a autoridade policial tem de encontrar no bolso de qualquer pessoa, porém, esta escolha não é exercida aleatoriamente, ela, categoricamente, são direcionadas a população de baixa renda, sendo estes os que têm meios insuficientes e medos extrapolados de resistir a um poder policial ilimitado (Valois, 2019).

Assim, se o racismo estrutural afetar as decisões judiciais e a aplicação das normas, a eficácia da lei na promoção da justiça igualitária pode ser comprometida, uma vez que o sistema penal brasileiro é o principal veículo para perpetuar o racismo, criminalizando e punindo desproporcionalmente a população negra. (Flauzina, 2006).

Conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o número de prisões por tráfico de drogas aumentou significativamente no estado do Espírito Santo entre julho e dezembro de 2023. Um total de 5.862 pessoas foram presas por tráfico, cerca de três vezes o número de encarceramento por outros crimes.

Além disso, os dados mostram que 15.805 pessoas encarceradas no estado se autodeclararam negras. Embora este número inclua indivíduos encarcerados por uma variedade de crimes, a elevada incidência de encarceramento por tráfico de drogas ilustra uma disparidade preocupante entre a repressão às drogas e o encarceramento da população negra. Outrossim, observa-se que a seletividade penal serve como uma estratégia racista que visa manter a ordem social e o status quo, reforçando a hierarquia racial existente, e que a violência policial contra negros é uma manifestação direta do racismo institucional, refletindo a desumanização desses indivíduos pela sociedade (Flauzina, 2006).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. JUSTIÇA CRIMINAL E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal e justiça criminal tem como finalidade manter a segurança pública, punindo os infratores da lei. É pelo sistema penal que delinea, executa e penaliza condutas ilícitas, vistas como lesivas no ordenamento jurídico. Contudo, a

aplicação desse sistema revela fortes falhas estruturais e impactos discrepantes, principalmente sobre os mais vulneráveis.

Por esse viés, o direito penal não é aplicado de forma equitativa. Muitas vezes, serve como mecanismo de controle social das classes populares, direcionado a áreas marginalizadas, predominantemente habitadas por pessoas negras e em extrema pobreza. Isso revela uma relação direta entre justiça criminal e desigualdade social.

Quanto ao sistema de justiça criminal, ele é formado por diferentes instituições que desempenham papéis fundamentais e complementares. As carreiras policiais atuam na investigação e repressão de crimes, sendo o ponto inicial da ordem social. O Ministério Público promove a ação penal pública; o Poder Judiciário julga e aplica a lei; e o sistema penitenciário é responsável pela execução das penas privativas de liberdade impostas judicialmente. Compreende-se que os papéis dessas instituições são interdependentes, ou seja, um necessita do outro para garantir a segurança pública, promover justiça e sancionar os infratores da lei. Contudo, apesar dessa organização estrutural, a prática frequentemente revela um sistema sobrecarregado e, muitas vezes, ineficiente.

O controle social, que começa na abordagem policial, frequentemente recai sobre pessoas negras, afrodescendentes e pobres, carregando estigmas históricos. Atualmente, o racismo estrutural permeia todo o funcionamento do sistema criminal no Brasil. Muitas vezes, a justificativa para ser abordado por quem deveria garantir a ordem social é apenas a cor da pele, reforçando estereótipos que associam corpos negros à criminalidade. Um exemplo disso é a desproporcionalidade de pessoas negras como alvos de abordagens policiais.

Conforme demonstra o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte foram, em sua maioria, pessoas negras, representando 82,7% do total. O risco de uma pessoa negra ser vítima de homicídio por agentes do Estado é 3,8 vezes maior do que o de uma pessoa branca, o que demonstra que o problema da desigualdade no Brasil se manifesta de forma evidente quando se trata de violência letal (Marques, 2024).

Como elemento estrutural, o racismo se manifesta de forma danosa, principalmente em relação ao sistema de justiça criminal (Prado, Assumpção, 2022). Nas audiências de custódia, é possível notar a desumanização dos corpos negros diante das autoridades que representam o Estado e a justiça. Relatos de tortura durante as prisões são tratados como irrelevantes e encarados como algo comum em

abordagens direcionadas a esses corpos. Uma pesquisa de campo realizada por Isaane Sodr  Santos, na cidade de Salvador, Bahia, trouxe os seguintes relatos:

No grupo de narrativas analisadas, as agress es se manifestavam de diversas formas, houve relatos de: chutes, 'leve um chute na cara', 't  todo ralado aqui, tomei chute, murro, minha boca t  quebrada', 'deram bicuda na costela', 'chute nas partes  ntimas'; pis es, 'pisaram na cicatriz de um tiro que eu tomei na barriga', 'pisaram no meu rosto, partiram minha boca', 'pisaram um monte de vezes em cima de minha cirurgia'; sufocamento, 'botaram num saco, me engarguelaram', 'me jogou no ch o e botou o joelho em cima do meu peito, eu n o conseguia respirar', 'colocaram um saco de lixo na minha cabe a'; choque 'deram choque at  na minha l ngua (Santos, 2019, p. 44-45).

  luz de depoimentos como os citados e muitas outras agress es n o verbalizadas, depreende-se que a falta de interesse em agir contra esses abusos   influenciada pela vis o de uma sociedade marcada por preconceitos raciais quase autom ticos.

Al m disso, as autoridades que integram o processo das audi ncias de cust dia tendem, quase de forma espont nea, a acreditar na f  p blica dos policiais, transformando seus relatos em verdades absolutas e demonstrando desinteresse pelos relatos dos autuados. Para al m da omiss o,   poss vel identificar um comportamento institucional que dificulta o registro das agress es e desvaloriza os testemunhos das v timas.

Do mesmo modo, o racismo estrutural permeia as decis es de primeira inst ncia, muitas vezes reproduzindo desigualdades que afetam desproporcionalmente pessoas negras. Essa seletividade se manifesta tanto na aplica o das leis quanto nas interpreta es judiciais, especialmente em crimes relacionados ao tr fico de drogas.

Essa influ ncia do racismo estrutural em decis es de primeira inst ncia reflete-se na incompatibilidade das penas aplicadas, na naturaliza o de estere tipos raciais durante os julgamentos e na aus ncia de fundamenta o adequada para as condena es impostas. Jovens negros, homens, de baixa escolaridade e em situa o de vulnerabilidade social s o as principais v timas de tortura policial, flagrantes forjados e decis es judiciais enviesadas (Akotirene, 2019). A estereotipa o dessas pessoas contribui diretamente para sua criminaliza o.

2.2 CONTEXTUALIZA O DA LEI 11.343/2006

A Lei n  11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, constitui um marco na legisla o brasileira ao redefinir o tratamento jur dico sobre o

uso e o tráfico de substâncias ilícitas. Ela substituiu a Lei nº 6.368/76, incorporando uma perspectiva mais abrangente, que integra saúde pública e segurança.

Nesse contexto, o principal objetivo da legislação foi detalhado em sua ementa ao determinar que seria necessário

Instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescrever medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como estabelecer normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006, p. 1).

Dividida em 75 artigos, a Lei está organizada em quatro títulos: disposições gerais, regulação do SISNAD, repressão ao tráfico ilícito e disposições finais. No artigo 33 é estabelecido aplicação de penas de reclusão de 5 a 15 anos para o tráfico de drogas, diferenciando usuários de traficantes com base em critérios como a quantidade e a natureza da substância. Tal diferenciação tem como objetivo reconhecer que o dependente químico é uma pessoa que necessita de assistência em saúde, e não de sanções penais (Souza, 2015, p 85).

Além disso, a Lei reforça o papel das políticas preventivas, incentivando a criação de programas educativos e campanhas de conscientização voltadas para a redução do consumo, especialmente entre populações vulneráveis, como jovens e adolescentes. Contudo, sua implementação apresenta desafios, entre eles a sobrecarga do sistema prisional, a dificuldade de acesso a tratamentos de qualidade e a necessidade de maior articulação intersetorial.

Assim, a Lei nº 11.343/2006 representa uma tentativa de equilibrar a repressão ao tráfico com a promoção da saúde pública. No entanto, sua efetividade depende da superação de barreiras estruturais e do fortalecimento das políticas públicas que sustentam sua aplicação.

2.3. SISPEND E O ENCARCERAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O SISPEND é uma plataforma para o gerenciamento e monitoramento da execução penal no Brasil. Criado para atender às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.714/2012, o SISPEND se insere como uma ferramenta essencial para o controle da população carcerária, proporcionando maior eficiência e transparência no acompanhamento das penas privativas de liberdade, das prisões cautelares e das medidas de segurança aplicadas aos detentos no sistema penal brasileiro.

Integrado ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

(SISDEPEN), o SISPEND facilita a coleta e a padronização de informações sobre o sistema penitenciário, oferecendo subsídios para a gestão das unidades prisionais e a formulação de políticas públicas. A eficiência do sistema decorre, em grande parte, da sua capacidade de integrar diversos órgãos do sistema de justiça em um único ambiente digital.

A integração tecnológica do SISPEND tem promovido uma gestão mais ágil e transparente da execução penal, permitindo o compartilhamento de dados em tempo real entre órgãos do sistema de justiça criminal, como o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública (Souza; Oliveira, 2018, p. 45).

Além disso, a ferramenta permite o acompanhamento preciso de dados relacionados à situação dos presos, como a data-base para a progressão de regime, o tempo de cumprimento da pena e as condições de detenção. Uma das principais funções do SISPEND é garantir o cumprimento efetivo da Lei nº 12.714/2012, que prevê o monitoramento sistemático das penas e medidas de segurança, reduzindo falhas operacionais, como atrasos na concessão de benefícios ou descumprimento de prazos processuais (Silva; Martins, 2019, p 78).

Ao centralizar as informações em um sistema integrado, o SISPEND ajuda a evitar erros e atrasos na aplicação dos direitos dos detentos, como a progressão de regime e a concessão de benefícios, além de oferecer um panorama mais claro sobre a superlotação das unidades prisionais e as condições de encarceramento.

No Espírito Santo, o SISPEND tem se mostrado crucial diante dos desafios do sistema prisional local, que enfrenta uma taxa de encarceramento superior à média nacional e um cenário de superlotação crônica. A gestão mais eficaz da população carcerária, possibilitada pela implementação do sistema, tem contribuído para o planejamento de medidas que possam melhorar as condições de detenção e ressocialização, bem como para a formulação de políticas públicas voltadas à redução da reincidência e à promoção de alternativas ao encarceramento.

Portanto, o SISPEND representa uma evolução importante na gestão do sistema penitenciário brasileiro, oferecendo uma plataforma tecnológica para o controle da execução penal.

2.4 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA 6ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA/ES

A vara criminal constitui um dos fundamentos do sistema judiciário, exercendo uma função essencial na aplicação da justiça. Entretanto, a construção dos processos começa com a chegada dos chamados APF's (autos de prisão em flagrantes).

O APF é um documento elaborado pela autoridade policial, que formaliza a prisão de um cidadão, após a confirmação de um crime em flagrante delito. Estes documentos são essenciais no sistema de justiça. No entanto, após os devidos trâmites, os APF's são encaminhados para o setor de distribuição do fórum criminal, a qual é distribuído para as determinadas varas de competência.

Os APFS recebidos especificamente na 6ª vara criminal de Vila Velha/ES, são devidamente conferidos e autuados. Na maioria das vezes, já chegam com o devido Relatório Policial Final, em outras não. Quando há o relatório final, são evoluídas a classe e os APF's, passam a ser Inquérito Policial, e quando não há, continua tramitando como APF, até a chegada do relatório final, que logo chega.

Posteriormente, após a autuação, os IP (Inquéritos Policiais) são encaminhados para vista ao Ministério Público para apuração dos fatos, que em suma, oferece denúncia ou não, em face dos supostos acusados. Muitas vezes oferecem denúncia ou solicitam que os IP retornem para a delegacia de origem, para que possam concluir as investigações com um prazo determinado. Quando há infrações de menor gravidade e de acordo com os termos da lei, o MP oferece o acordo de ANPP (acordo de não persecução penal), isto é, um acordo feito entre o MP e o investigado, e homologado pelo Magistrado, tendo em vista que para concessão desse acordo, o investigado deverá assumir a autoria e a materialidade da conduta a qual foi prescrito nos autos do processo, dessa forma, o investigado aceita cumprir condições menos gravosas das sanções penais aplicáveis ao fato a ele imputado. Cumpre destacar, que este acordo pode ser oferecido até a fase das alegações finais, pelo MP.

Todavia, os IP são encaminhados para o gabinete, para apreciação e decisão da Magistrada, a qual analisa os elementos do IP e considera as manifestações do MP, dessa forma, decidindo se acolhe a denúncia, ora oferecida, ou se determina o arquivamento do caso.

Nesse sentido, se a denúncia for aceita, o processo avança para a fase de instrução, evoluindo a classe para: Procedimento Especial da Lei de Antitóxicos, no presente caso, especificamente para os flagrantes delitos em drogas ilícitas. Logo, é a fase em que as partes apresentam provas e testemunhas, permitindo assim, uma análise mais aprofundada dos fatos. É neste momento, que a busca pela verdade material se eleva, fazendo com que as manifestações apresentadas sejam apuradas de forma objetiva e imparcial, assim, permitindo o papel da vara em assegurar um

juízo mais justo e igualitário, promovendo um processo penal que busca a verdade e a justiça.

2.5. RACISMO INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

O racismo estrutural e o racismo institucional são duas manifestações intimamente relacionadas que abrangem múltiplos aspectos da sociedade, incluindo o sistema carcerário. A abordagem desses temas no contexto de encarceramento é fundamental para a compreensão das diferenças e desigualdades vivenciadas pelos grupos marginalizados, enraizadas nas estruturas políticas e econômicas da sociedade. Isso dificulta a mobilidade social e o acesso a direitos básicos, contribuindo para a manutenção de desigualdades no sistema judicial, resultando em condições desiguais para diferentes grupos raciais. O racismo estrutural organiza a sociedade por meio de dispositivos sociais, culturais, econômicos e políticos que criam e mantêm hierarquias raciais (Almeida, 2018, p. 35).

O racismo estrutural refere-se a um sistema implantado de discriminação racial que está incorporado nas estruturas sociais, econômicas e políticas de uma sociedade, manifestando-se através das normas, políticas e práticas institucionais que perpetuam a desigualdade racial. Essa dinâmica muitas vezes opera de forma inconsciente, sendo sustentada como um dos pilares das estruturas de poder no Brasil, reproduzindo-se por práticas normalizadas e institucionalizadas (Ribeiro, 2019, p. 18).

Por exemplo, em muitos países, pessoas de grupos raciais desfavorecidos têm acesso desigual à educação de qualidade, enfrentam maiores índices de desemprego, são alvos de maneira desproporcional por operações policiais e detenções, e possuem menor acesso a serviços de saúde e moradia adequada. O sistema carcerário reflete essas desigualdades estruturais em uma sociedade profundamente desigual e racista (Borges, 2019, p. 28).

O conceito de racismo estrutural ressalta a urgência de transformações profundas e sistêmicas para enfrentar tais desigualdades. Não se trata apenas de mudar atitudes individuais, mas de reestruturar as instituições que sustentam a discriminação. O poder político e econômico está intrinsecamente ligado à capacidade de governar quem vive e quem morre, reproduzindo hierarquias raciais (Mbembe, 2019, p. 70). Medidas como a adoção de políticas afirmativas, revisão do sistema penal, ampliação da oferta educacional e de saúde, e o fomento de oportunidades

econômicas mais equitativas são passos fundamentais.

Quanto ao racismo institucional, este é definido como um conjunto de práticas, políticas e diretrizes adotadas por instituições que resultam em diferenças raciais e discriminação estrutural. Ele está presente nas operações de entidades organizacionais, públicas ou privadas, manifestando-se de forma explícita ou implícita. As instituições, ao priorizarem determinadas narrativas e desconsiderarem outras, acabam por reforçar as desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça (Jesus, 2016, p. 123).

Diversas manifestações de racismo podem ser observadas, como a desproporção na implementação de políticas, a distribuição desigual de recursos, a discriminação no fornecimento de serviços e a propagação de preconceitos raciais. No sistema de justiça, isso se reflete, por exemplo, no policiamento e encarceramento desproporcional de comunidades negras. Esse racismo institucionalizado manifesta-se nas práticas discursivas e administrativas das organizações (Nogueira, 2006, p. 34).

Para combater esse problema, é necessário realizar uma avaliação crítica das práticas institucionais vigentes, promover políticas inclusivas e adotar ações que assegurem a representatividade igualitária e a equidade no tratamento de todos os grupos raciais. O enfrentamento do racismo institucional passa pela desconstrução de estruturas organizacionais que perpetuam a exclusão racial (Almeida, 2018, p. 58).

A fim de reduzir o impacto do racismo institucional, é imprescindível que lideranças e indivíduos em todos os níveis das organizações se comprometam. A conscientização, a educação contínua sobre questões raciais, a implementação de mecanismos de responsabilidade e a promoção de uma cultura inclusiva são passos essenciais. O antirracismo é um compromisso diário e coletivo com a transformação estrutural e cultural da sociedade (Ribeiro, 2019, p. 25).

Portanto, analisando as narrativas e os contextos das intervenções, podemos observar que há um ciclo danoso de marginalização, de querer uma reflexão mais crítica e adoção de políticas que sejam mais justas e eficazes, que priorizam a proteção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais igualitária.

2.6 IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA ATUAÇÃO DO INDIVÍDUO NA LEI DE DROGAS

A atuação policial é um reflexo da ordem social vigente, sendo, portanto, crucial

compreender o processo da autuação de um indivíduo nos ditames do art. 33, da lei 11.343/06, que se origina desde a abordagem inicial até o julgamento. Esta abordagem não apenas retrata, como também influencia a dinâmica social, sendo considerada de extrema relevância para o controle da criminalidade na sociedade.

Contudo, é estarrecedor que o controle social exercido pelas forças policiais muitas vezes se baseie em critérios como raça, cor da pele ou aparência física, remetendo a uma era em que estereótipos eram utilizados para marginalizar indivíduos.

O racismo estrutural continua sendo um instrumento poderoso de marginalização, resultando na criminalização injusta de pessoas negras. Este viés racial muitas vezes influencia o desenrolar de uma abordagem policial, como ilustrado na história real de um morador de uma comunidade marginalizada que, ao ser abordado, é injustamente acusado de posse de drogas, apesar de apenas adquirir – e quando adquire – para consumo pessoal. Ao serem ouvidos, os relatos evidenciam como indivíduos negros são frequentemente alvo de tratamento desigual e violência por parte das autoridades.

Após a abordagem, o indivíduo é encaminhado à delegacia e autuado pelo crime de tráfico de drogas, mesmo sem evidências substanciais.

Na audiência de custódia, ainda que preencha os requisitos essenciais para responder ao processo sem a restrição da sua liberdade, ele é mantido sob prisão preventiva devido à tendência dos juízes em confiar na versão policial, mesmo que injusta.

Na opinião de Carla Akotirene, essa conduta é destacada pela autora, in verbis “[...] o Juiz da vara de audiência de custódia tende a pensar como um branco alimentado pela fé pública dos policiais.” (Akotirene,2023).

Situações como essas demonstram como a aplicação da lei, que deveria se pautar pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, se transforma em uma interpretação severa do artigo 33, amparado pela lei supracitada, resultando em consequências devastadoras para a vida do indivíduo, como a perda da sua liberdade de ir e vir, além de um potencial envolvimento à criminalidade. Este ciclo prejudicial destaca a urgência de reformas no sistema de justiça para garantir a proteção dos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou origem socioeconômica.

3. METODOLOGIA DE PESQUISA

3.1 COLETA DE DADOS

A realização deste trabalho está sendo desenvolvida com a coleta de dados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema E-JUD, onde temos acesso ao sistema judicial. Nesse ambiente, selecionamos a opção "Relatório", que nos dá acesso ao Livro Tombo, o qual registra o histórico dos processos e sua tramitação. Nessa ferramenta, definimos a data inicial em 01/01/2023 e a data final em 31/12/2023, abrangendo todos os processos do referido ano. Optamos por selecionar todas as classes e todos os tipos de distribuição e, na competência, utilizamos o termo "tóxicos", termo este ainda utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para se referir a processos relacionados a drogas. A partir disso, passaremos a analisar os processos da 6ª Vara Criminal de Vila Velha, ES, de modo que possamos levantar o quantitativo de processos do ano de 2023 em que houve sentenças, sejam elas condenatórias ou absolutórias, pela Lei 11.343/03 (Lei de Drogas), coletando dados que apontam discrepâncias nas sentenças e denúncias oferecidas a partir das raças e planilhando os resultados.

Entretanto, após acessar os processos no sistema E-JUD, realizamos a análise dos processos, buscando identificar os elementos principais de cada caso, sendo eles: a raça do réu, antecedentes criminais, o tipo de droga relacionado à prisão, quantidade de droga apreendidas, as circunstâncias que se deram as prisões, as fundamentações das sentenças e decisões que foram proferidas, o veredito e as penas que foram impostas, caso houvesse. Esse estudo detalhado busca identificar padrões relacionados ao perfil racial dos acusados, de modo a verificar se há diferenças nas decisões judiciais que possam indicar práticas discriminatórias.

As informações coletadas foram estruturadas e classificadas em uma planilha, na qual foram inseridas todas as informações acima descritas. Essa planilha permitirá ter uma compreensão mais precisa das possíveis discrepâncias nas decisões judiciais com relação à raça dos réus. Além disso, será possível quantificar a quantidade de sentenças condenatórias e absolutórias, observando assim, a existência de um padrão discriminatório.

Esta análise foi dividida em dois aspectos: de forma quantitativa, que envolve a contagem e a comparação das sentenças com base na raça dos réus, e a forma qualitativa, que busca entender as justificativas das decisões judiciais, levando em conta as possíveis influências do racismo estrutural e institucional. Para isso, fizemos uma comparação entre as sentenças aplicadas aos acusados de diferentes raças, a

fim de investigar quais os fatores que possam ter colaborado para as diferenças observadas.

A pesquisa, portanto, busca identificar se existe uma desigualdade nas sentenças judiciais de acordo com a raça dos réus, analisando se há uma diferença desigual maior de condenações para pessoas negras em comparação com pessoas brancas. Também foram levados em consideração fatores como a aplicação de penas alternativas, a aceitação de medidas cautelares, e a possível aplicação de penas mais severas para réus negros, conforme a Lei de Drogas (Lei 11.343/03). Com base nisso, será possível identificar se há indícios de racismo estrutural e racismo institucional dentro do sistema judicial.

Dessa forma, os dados obtidos serão analisados e discutidos, com o objetivo de compreender se as decisões judiciais da 6ª Vara Criminal de Vila Velha refletem ou não nas disparidades raciais em julgamentos nos casos relacionados à Lei de Drogas. Foi estudado também, como as práticas judiciais podem ser afetadas por estruturas de poder e de que maneira essas desigualdades podem ser combatidas para assegurar uma justiça mais justa para todos, independentemente da cor de sua pele.

4. ANÁLISE DOS DADOS

4.1 ANÁLISE DAS ABORDAGENS E ATUAÇÕES POLICIAIS E CONSEQUÊNCIAS DAS AUTUAÇÕES INJUSTAS

As abordagens policiais, parte essencial da segurança pública, são frequentemente marcadas por práticas que evidenciam disparidades no tratamento de indivíduos com base em características sociais, como raça e condição socioeconômica. Dos 52 réus analisados nos processos da 6ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, 80% se identificaram como negros ou pardos, confirmando a tese de seletividade penal que afirma que o sistema penal brasileiro se revela seletivo, direcionando sua força punitiva, sobretudo, contra as classes populares, em especial os negros e pobres (Batista, 1990, p. 45). Esse dado reforça o papel do racismo estrutural e institucional na criminalização desproporcional de determinados grupos sociais.

O uso de critérios subjetivos na fundamentação de abordagens, como "nervosismo" ou "fuga ao avistar viaturas", é recorrente nos processos analisados. Por exemplo, no caso de um réu pardo, a justificativa para sua prisão foi seu

comportamento supostamente "agitado" ao ser abordado pela polícia, mesmo sem indícios mais robustos para configurar flagrante delito. Essa prática contradiz a exigência legal de elementos objetivos para justificar uma autuação, destacando a subjetividade como mecanismo que alimenta desigualdades raciais no sistema penal.

Essa dinâmica é um exemplo claro do racismo estrutural, que afirma que as estruturas sociais e institucionais são organizadas para preservar hierarquias raciais e marginalizar determinados grupos (Almeida, 2018). Além disso, locais rotulados pelos policiais como "zonas de intenso tráfico", concentram intervenções de forma indiscriminada. Nessas áreas, as operações frequentemente afetam moradores sem envolvimento com atividades ilícitas, perpetuando estigmas e reforçando a estigmatização de comunidades vulneráveis.

Essas práticas refletem o impacto do encarceramento em massa, que criminaliza desproporcionalmente jovens negros e pardos, levando-os ao sistema carcerário com base em abordagens e flagrantes frágeis (Borges, 2019).

Os processos analisados evidenciam que, em 80% dos casos de réus pardos ou negros, a abordagem foi justificada por motivos como "local suspeito" ou "comportamento nervoso". Essa seletividade nas ações policiais não apenas reforça estigmas, mas também evidencia como a atuação das forças de segurança contribui para a reprodução das desigualdades raciais.

Os impactos dessas autuações injustas são múltiplos. Individualmente, os réus negros enfrentam maior rigor nas decisões judiciais. Os dados mostram que 80% das sentenças de regime fechado foram aplicadas a réus negros ou pardos, enquanto medidas alternativas, como penas restritivas de direitos, são mais comuns para réus brancos, mesmo em condições similares, essas práticas refletem como o racismo estrutural influencia as decisões judiciais e perpetua desigualdades (Bastos, 2023).

No contexto institucional, observa-se que 90% dos processos analisados se baseiam exclusivamente em depoimentos de agentes policiais, sem evidências adicionais, o que compromete a imparcialidade e enfraquece a fundamentação probatória das decisões judiciais. Essa dependência excessiva nos relatos dos policiais também reflete como o sistema de justiça criminal perpetua desigualdades estruturais e raciais, a ausência de mecanismos que garantam a pluralidade de provas e testemunhos cria uma dinâmica onde as práticas discriminatórias permanecem inquestionáveis, contribuindo para a manutenção do racismo institucional (Jesus, 2016).

Além disso, a ausência de menções explícitas a critérios raciais em documentos judiciais não é uma mera omissão casual, mas uma manifestação da naturalização do racismo no sistema jurídico. Essa invisibilidade reforça a ideia de “neutralidade” no tratamento dos casos, ocultando a seletividade racial que é evidente nos dados e nas decisões judiciais, o racismo estrutural opera por meio de práticas normalizadas que tornam o preconceito racial “invisível”, ao não o reconhecer formalmente, mesmo quando ele influencia diretamente os resultados institucionais (Almeida, 2018).

Nos processos analisados, a raça foi mencionada explicitamente apenas nas informações iniciais sobre os réus, mas sem qualquer reflexão crítica sobre seu impacto nas abordagens ou decisões judiciais. Essa ausência impede o enfrentamento do viés racial, a negação sistemática da dimensão racial nas políticas de segurança e nas decisões judiciais reforça um sistema punitivo desproporcionalmente dirigido às populações negras e pardas (Borges, 2019).

Ao ignorar a questão racial, o sistema judicial legitima práticas discriminatórias e contribui para a perpetuação de desigualdades raciais. A omissão institucional de critérios raciais nos documentos judiciais equivale a desconsiderar o racismo como fator estruturante do sistema de justiça, perpetuando a falsa ideia de imparcialidade e neutralidade.

As consequências sociais dessas práticas são igualmente profundas. O encarceramento em massa de jovens negros, com base em flagrantes frágeis, não apenas perpetua a exclusão social, mas também compromete a confiança pública nas instituições de segurança e justiça. Esse cenário demanda reformas estruturais e culturais, capacitação contínua de agentes de segurança, o uso de tecnologias para garantir maior transparência, e a reformulação da Lei nº 11.343/2006 para assegurar critérios mais objetivos na diferenciação entre uso e tráfico de drogas (Almeida, 2018 e Akotirene, 2023).

4.2 PERFIL DAS DECISÕES JUDICIAIS NA 6ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA

A 6ª Vara Criminal de Vila Velha é uma das principais instâncias judiciais de julgamento de crimes de drogas e tem a responsabilidade de aplicar uma justiça de forma justa. Os processos em tramitação nesta Vara Criminal abrangem uma variedade significativa de delitos, com destaque para os crimes relacionados ao tráfico de drogas.

No contexto de um sistema social marcado por desigualdades históricas, é fundamental refletir sobre como o racismo estrutural e o racismo institucional podem impactar nas decisões judiciais. Ambos os tipos de racismo estão enraizados nas estruturas sociais e nas práticas de instituições, impactando, muitas vezes, as pessoas negras e outros grupos marginalizados, especialmente em áreas de alta criminalidade.

Sobre esse ponto, Maria Gorete observa que:

No caso dos crimes envolvendo drogas, a tipificação do fato, a sua transmutação de trama da vida real para infração penal, fará toda a diferença para as pessoas apreendidas (Jesus, 2016, p. 61).

Na presente pesquisa, os casos analisados que obtiveram sentenças, os critérios e fundamentações utilizadas nas decisões, foram baseadas em provas materiais, quais sejam, quantidades e variedades de drogas apreendidas, além das declarações prestadas pelos policiais responsáveis pelos flagrantes, que muitas vezes são consideradas como provas suficientes para que o réu seja condenado.

Com base na planilha anexada, podemos observar que a maior parte, das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, relata que as circunstâncias que se deram as apreensões, são em locais conhecidos pelo intenso tráfico de drogas, que em patrulhamento, ao avistar um indivíduo neste local, com uma atitude suspeita, é motivo este, para que ele seja abordado. A exemplo disso, é quando o indivíduo ao avistar uma viatura andar mais rápido ou correr, já é considerado suspeito, pelo motivo de estar em local inadequado. Contudo, ao serem abordados e quando são encontrados ilícitos em sua posse, são as testemunhas acusatórias que definirá se a substância apreendida é considerada para consumo próprio ou para a consumação do tráfico de drogas. Decidindo assim, qual será o tipo de infração que ele terá cometido.

Dáí no expressivo dizer de Maria Gorete:

A classificação do tipo de infração penal apresenta um considerável peso nos flagrantes envolvendo drogas, pois ela irá nortear o tipo de pena que o acusado receberá. Se a autoridade policial entender que uma pessoa encontrada com determinada quantidade de drogas a estava portando para uso próprio, ela será encaminhada à delegacia onde será registrado um Termo Circunstanciado. Se a autoridade policial entender que ela portava droga com fim de comercializá-la, essa pessoa será presa em flagrante e será elaborado um auto de prisão com base no crime de tráfico de drogas (Jesus, 2016, p. 32).

Entretanto, as decisões são fundamentadas e decididas com base nas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação e conseqüentemente pela

quantidade de substâncias apreendidas no IP.

Ademais, evidenciamos que jovens de 21 a 24 anos de idade, principalmente negros, pertencentes a grupos considerados marginalizados, são frequentemente alvo de abordagens policiais, o que reforça o estigma e preconceitos. No entanto, é fundamental observar que as declarações prestadas pelos agentes responsáveis, é influenciada por preconceitos sociais e raciais.

Assim, as decisões judiciais não só afetam diretamente os réus e vítimas, mas também refletem na segurança pública e na confiança da população nas instituições. Diante do crescimento da criminalidade, a atuação eficiente de um sistema de justiça criminal, se torna essencial para garantir a ordem pública e prevenir a sensação de impunidade.

Embora as penas sejam, rigorosas nos casos de crimes violentos, o juiz também deve demonstrar cautela em considerar alternativas penais em situações que envolvem réus primários ou crimes de menor potencial ofensivo, buscando manter o equilíbrio entre a rigorosidade nas punições para crimes graves e a busca por alternativas para casos menos complexos. Suas decisões, ao refletirem o perfil da criminalidade local, influenciam de maneira significativa na preservação da ordem pública e na busca por uma sociedade mais segura e equitativa e menos preconceituosa.

4.3 A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

O racismo estrutural, enquanto mecanismo que organiza as relações sociais e perpetua desigualdades raciais nas estruturas sociais, políticas e jurídicas, exerce influência direta sobre as decisões judiciais no Brasil. Não se trata apenas de manifestações individuais de preconceito, mas de práticas sistemáticas incorporadas às instituições, incluindo o sistema de justiça penal. Esse fenômeno é evidenciado na seletividade penal, especialmente em casos relacionados à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), e na perpetuação de hierarquias raciais.

O racismo institucionalizado também se manifesta em práticas cotidianas da atividade policial, como flagrantes forjados e justificativas subjetivas para abordagens, geralmente baseadas em estereótipos raciais (Akkotirene, 2023). Esses padrões influenciam diretamente as decisões judiciais, perpetuando uma lógica de exclusão social que marginaliza a população negra.

A análise dos documentos processuais, da 6ª Vara Criminal de Vila Velha/ES,

corroborar como uma prática de criminalização seletiva, a cor da pele e o local de residência do acusado frequentemente orientam as decisões judiciais, mesmo que critérios objetivos para tal diferenciação não estejam presentes nos autos (Bastos, 2023). Essa seletividade reforça estereótipos raciais, desconsiderando as condições estruturais que influenciam as ações dos réus.

Além disso, o encarceramento em massa está intimamente ligado à criminalização da pobreza e à manutenção de hierarquias raciais, a aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) frequentemente penaliza mais severamente réus negros, enquanto réus brancos em situações similares se beneficiam de alternativas penais, evidenciando a desigualdade no sistema judicial (Borges, 2019).

O que se observa é um "pacto da branquitude", em que o silêncio e a naturalização de práticas discriminatórias garantem a perpetuação de privilégios brancos em detrimento de grupos racializados (Bento, 2022). No âmbito jurídico, isso se reflete na credibilidade inquestionável concedida aos depoimentos policiais, mesmo quando desacompanhados de provas materiais, o que limita a defesa de acusados negros e reforça a injustiça estrutural.

O conceito de necropolítica, também pode ser utilizada para compreender o impacto do racismo estrutural no sistema penal, a criminalização desproporcional da população negra não apenas reflete uma seletividade judicial, mas atua como um mecanismo de controle social, conferindo ao Estado o poder de decidir sobre quais vidas são consideradas descartáveis (Mbembe, 2019).

O racismo estrutural é um fator central na perpetuação de desigualdades no sistema penal brasileiro, é fundamental que o sistema de justiça reconheça o impacto do racismo nas práticas institucionais e adote mecanismos para enfrentá-lo.

4.4 COMPARAÇÃO DA QUANTIDADE DE CASOS POR TRÁFICO DE DROGAS ENTRE RÉUS DE DIFERENTES GRUPOS RACIAIS

O tráfico de drogas é o crime que mais resulta em encarceramento no Brasil, refletindo as políticas públicas repressivas aplicadas nos últimos tempos, com grande influência do racismo estrutural. A análise das disparidades entre grupos raciais no contexto dos processos criminais revela as desigualdades que permeiam o sistema de justiça criminal e a atuação seletiva contra determinadas populações.

Neste contexto, busca-se apresentar os resultados obtidos na pesquisa sobre a distribuição de casos de tráfico de drogas entre réus de diferentes grupos raciais na

6ª Vara Criminal de Vila Velha, ES, destacando os impactos do racismo estrutural nas decisões judiciais.

Os dados coletados evidenciam a desproporcionalidade com que a população negra é acusada e condenada por tráfico de drogas em comparação a outros grupos raciais. A pesquisa revelou que, entre os 30 processos avaliados, com um total de 52 réus, a quantidade de réus negros representa uma fração significativa. Dos 52 réus, 17,31% se autodeclararam brancos, 1,92% mestiços claros, 1,92% mestiços escuros, 1,92% morenos, 1,92% mulatos, 25% negros e 50% pardos.

Essa discrepância é preocupante, considerando que o perfil socioeconômico dos réus está frequentemente relacionado a jovens de baixa renda que residem em regiões marginalizadas, o que reforça os estigmas associados à criminalidade, especialmente para aqueles que têm a responsabilidade de manter a ordem social.

Os dados referentes aos réus que se autodeclararam brancos indicam uma proporção inferior em relação aos réus negros, com apenas 9 brancos entre os 52 réus, o que representa 17,31% do total. Essa disparidade levanta questionamentos sobre o tratamento desigual no momento da abordagem policial, das áreas descritas por esses policiais, da formulação da denúncia, da aplicação de penas e dos julgamentos. Estudos realizados em âmbito nacional sugerem que, enquanto a população brasileira é composta por 57% de pessoas negras (pretos e pardos), 68% dos réus processados por tráfico de drogas são negros (IPEA, 2023).

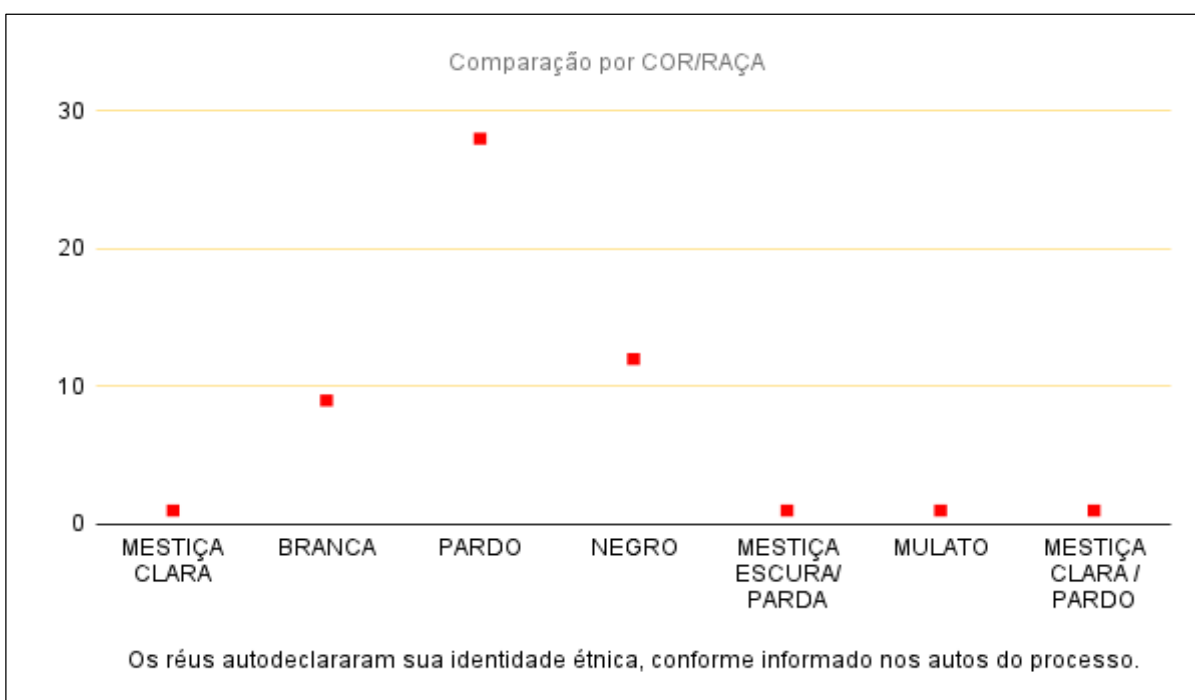
Além disso, os dados da pesquisa indicam que os policiais frequentemente classificam locais como pontos de intenso tráfico de drogas, áreas habitadas por uma população empobrecida, majoritariamente jovem e negra, habitualmente marginalizada pelo controle social. Um exemplo disso são os relatos de dois policiais que, ao estarem realizando outras ocorrências, avistaram um indivíduo negro e um indivíduo pardo em “atitude suspeita” e resolveram abordá-los. No primeiro caso, a abordagem foi realizada após os policiais perceberem que o réu, ao ver a guarnição, se evadiu. No segundo, mencionaram que estavam em uma diligência e avistaram o réu em “atitude suspeita”.

A definição de “atitude suspeita” e a evasão diante da guarnição parecem ser características exclusivamente atribuídas à população negra, devido aos estereótipos que os condenam antes mesmo da abordagem.

A pesquisa mostra que, proporcionalmente, mais negros do que brancos foram condenados nos casos analisados. Embora que não conste explicitamente dentro das

decisões que a fundamentação destas se dão pelo fato de réus que são pretos ou brancos, o que compreende observando os dados é que há criminalização dos negros. O gráfico 1 mostra essa disparidade de cor/raça que surgiu no decorrer da pesquisa, onde, da totalidade de 52 réus com a autodeclaração imposta, apenas 9 afirmam que sua identidade étnico-racial é branco.

Gráfico 1- Comparação por COR/RAÇA

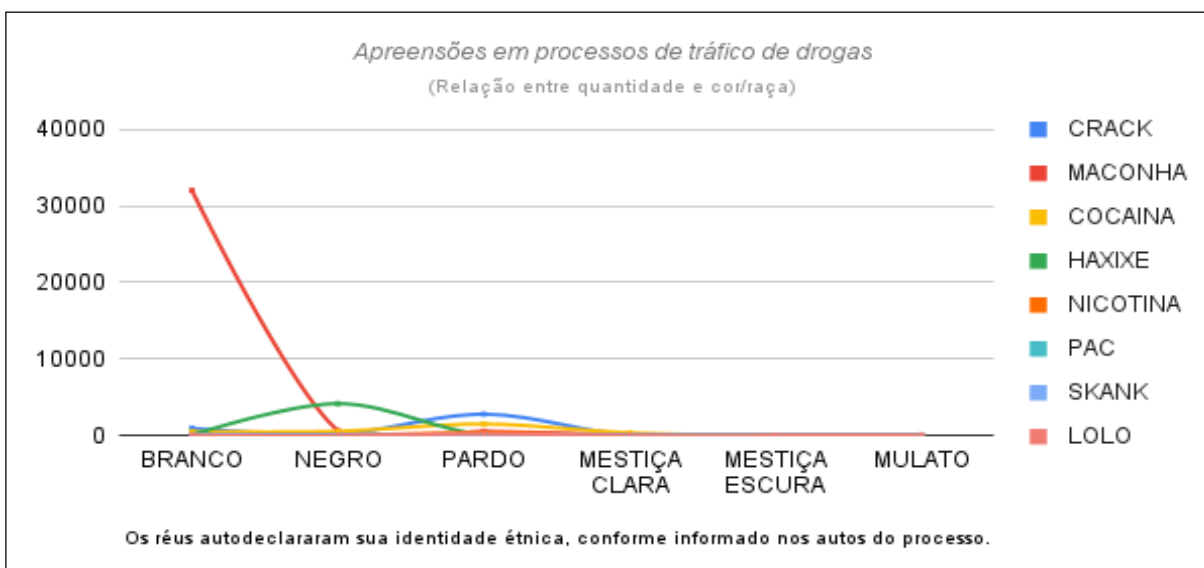


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados dos processos da 6ª Vara Criminal de Vila Velha no ano de 2023 (2024).

De igual modo, os negros são condenados por tráfico de drogas com menor quantidade de entorpecentes do que os brancos, recebendo até penas mais severas.

O gráfico 2 demonstra, com o resultado da pesquisa realizada, que fora apreendida 32.033 gramas de maconha, sendo esta quantidade superior ao que foi registrado com a população negra, correspondendo a 1.334,54 gramas.

Gráfico 2 - Apreensões em processos de tráfico de drogas



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados dos processos da 6ª Vara Criminal de Vila Velha no ano de 2023 (2024).

Não é irreal compreender que o racismo estrutura essa seletividade penal, reforçando a ideia de que certos corpos, especialmente os corpos negros e periféricos, são automaticamente associados ao crime, enquanto os corpos brancos são vistos como desvios ou exceções dentro do sistema de justiça criminal (Borges, 2019).

Dessa forma, é evidente como o racismo estrutural se manifesta no sistema penal, desde a abordagem policial até as decisões de primeira instância, consolidando desigualdades históricas e sociais. A concentração de casos de tráfico de drogas entre réus negros contribui significativamente para o superencarceramento e a perpetuação do ciclo de exclusão social, enquanto a relativa tolerância em relação a outros grupos raciais revela a seletividade do sistema criminal e penal em sua dimensão racializada.

5. CONCLUSÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, discutiu-se a influência do racismo estrutural no funcionamento do sistema de justiça criminal e do sistema penal, com base em casos distribuídos na 6ª Vara Criminal de Vila Velha, ES. Essa discussão teve início no controle social, onde o racismo se manifesta desde a abordagem policial até as decisões de primeira instância.

A pesquisa realizada ao longo do trabalho teve como principal influência as decisões proferidas pelo juiz atuante na vara mencionada. De acordo com os

resultados obtidos, é possível perceber a urgente necessidade de políticas públicas que combatam as desigualdades raciais dentro do sistema de justiça criminal.

Conforme afirma a juíza auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, Wanessa Mendes de Araújo, “para que haja o fortalecimento de uma cultura pela equidade e antirracista, o primeiro passo é a conscientização sobre o tema e a atuação permanente e vigilante contra qualquer forma desviante”.

Levando isso em consideração, faz-se necessário repensar o papel do Judiciário na reprodução do racismo estrutural, especialmente nas decisões de primeira instância. Estratégias para rechaçar essa realidade devem ser adotadas, incluindo a capacitação antirracista de operadores do direito, a ampliação da diversidade racial no sistema de justiça e a promoção das políticas públicas mencionadas, de modo a abordar as desigualdades estruturais.

Além disso, é fundamental que o sistema de justiça criminal seja analisado sob a perspectiva de uma justiça social comprometida com a igualdade racial, rompendo com práticas que naturalizam a criminalização dos corpos negros.

O pacto da branquitude atua de forma coesa para defender os interesses dos que se autodeclaram brancos, muitas vezes de maneira automática, preservando os privilégios e mantendo a desigualdade racial estrutural. Para que a sociedade avance de forma mais justa e equitativa, é imprescindível romper com esse pacto (BENTO, 2022).

6. REFERÊNCIA

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **É Fragrante Fojado Dôtor Vossa Excelência**. Salvador: Editora Jandaíra, 2023.

BASTOS, Laura Beatriz Guedes. **O racismo estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro: impactos nas decisões judiciais no âmbito do processo penal**. 2023. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-racismo-estrutural-no-sistema-de-justica-criminal-brasileiro-impactos-nas-decisoes-judiciais-no-ambito-do-processo-penal/>. Acesso em: 17 agosto 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BENTO, Cida. **O pacto da branquidade**. São Paulo: Cia. das Letras, 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Para especialistas da ONU, audiências de custódia corrigem arbitrariedades contra presos no Brasil. Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-especialistas-da-onu-audiencias-de-custodia-corrigem-abitrariedades-contra-presos-no-brasil/>. Acesso em: 24 novembro 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 24 novembro 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 17 agosto 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sisdepen)**. Disponível em: <https://www.gov.br/sisdepen>. Acesso em: 18 agosto 2024.

BUSSOLETTI NEVES, Y.; TEIXEIRA DEZEM, L.; VIDOTTE BLANCO TARREGA, M. C. **O RACISMO ESTRUTURAL SOB A PERSPECTIVA DA ATIVIDADE POLICIAL**

E DA JUSTIÇA PENAL: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 631–641, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2155>. Acesso em: 19 maio 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 207 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. 2016. 249 f. Tese de Doutorado em Sociologia – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 1. ed. São Paulo: Editora N-1, 2019.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. **A cor do inconsciente: significantes e representações raciais no Brasil**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

PRADO, Alessandra R. Mascarenhas; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. **A audiência impossível: violências e desumanização do corpo negro nas audiências de custódia**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Ed. RT, ano 31, v. 196, p. 197-226, maio/junho 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

SILVA, André; MARTINS, Clara. **A modernização do sistema penitenciário brasileiro: avanços e desafios do SISPEND**. *Revista de Execução Penal*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 75-89, 2019.

SOUZA, Carlos Henrique de. **Política criminal e drogas: uma análise crítica da Lei nº 11.343/2006**. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

SOUZA, Fernanda; OLIVEIRA, Rafael. **Sistemas integrados e execução penal: uma análise do impacto do SISPEND no Brasil**. *Estudos em Gestão Penitenciária*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 40-50, 2018.

SOUZA, A. S. de. **RACISMO INSTITUCIONAL: PARA COMPREENDER O CONCEITO**. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em: 19 maio 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 1. ed. São Paulo: Editora Juruá, 2019.

7. PLANILHA DE PESQUISA

